

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 RODRIGO MARQUES LORENZONI  
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO. RONI. GASTOS RELACIONADOS A EVENTO DE ARRECADAÇÃO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES APRESENTADOS PELO PRESTADOR APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADE REMANESCENTE EM PERCENTUAL REDUZIDO E VALOR ÍNFIMO, JÁ RECOLHIDO AO TESOUREO NACIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

## **I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45300134), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45315374 - 45315380). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades apontadas, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 4.566,00 (ID 45330215).

Estando os autos com vistas a esta PRE, o prestador manifestou-se, juntando documentos (ID 45330215).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Mediante confronto com notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, foi identificada a existência de três despesas não declaradas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em um total de R\$ 166,00.

O candidato afirmou que não reconhece os gastos em questão, os quais sustenta que se devem a *erro no uso de seu CNPJ de campanha ou mesmo ao cancelamento de contratação afinal não levada a cabo*.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor*.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 166,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da

Anota-se que, conforme GRU e comprovante de pagamento juntados no ID 45345823, tal recolhimento já foi efetuado pelo prestador, o que, contudo, não afasta a constatação da irregularidade.

O parecer conclusivo apontou, ainda, a ausência de esclarecimentos quanto à natureza e à justificativa para a realização de despesas, com recursos do FEFC, decorrentes de locação de equipamentos, aluguel de imóvel e compra de convites, totalizando R\$ 4.400,00, despesas estas que estariam relacionadas a eventos de arrecadação de recursos, sem que tenha sido indicado o ingresso de receita no Relatório de Receitas com Comercialização ou Evento.

Instado a demonstrar a regularidade das despesas, o candidato inicialmente nada esclareceu. Após a juntada do parecer conclusivo, manifestou-se (ID 45345825) sustentando que ocorreu um único evento de arrecadação de sua campanha, comunicado previamente à Justiça eleitoral por meio da PetCiv 0601901-91.2022.6.21.0000, que teve o custo de R\$ 22.360,00, conforme nota fiscal juntada aos autos. Nessa linha, argumenta que as receitas desse jantar só não foram lançadas no Relatório de Receitas com Comercialização ou Evento porque a maior parte da arrecadação ocorreu antes do evento, sendo que, diante da obrigação de informar a obtenção de quaisquer receitas em até 72h, imposta pelo art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2012, optou por lançá-las como doações "normais", mas que "todo o numerário levantado foi devidamente contabilizado e a lista completa de doadores foi apresentada", sendo que os esclarecimentos "foram feitos pelo candidato no ID 45315374 e acatados pelo examinador de contas no Parecer Conclusivo." Diz que "os dois pagamentos de R\$ 525,00 à Associação Comercial e Industrial de Alvorada - ACIAL (feitos em 18.08.2022 e 05.09.2022, respectivamente) referem-se exclusivamente à locação do espaço de eventos da entidade a um preço total de R\$ 1.050,00, conforme o contrato assinado em 18.08.2022, também presente naquele ID e pelo qual não se pactou a realização de nenhum evento arrecadatório", e que ocorreu um erro do operador do sistema ao selecionar a descrição "compra de convites", quando na verdade se tratava da segunda parcela da locação. Do mesmo modo, diz que "a contratação da Replay Eventos nada tinha a ver com evento de arrecadação, e sim com locação de equipamentos para simples evento de campanha no Fuga Embarcadeiro no dia 12.09.2022." Conclui no sentido de que "a mistura indevida dessas despesas de naturezas diferentes (evento com arrecadação x eventos sem arrecadação) no mesmo item de análise das contas", feita pelo examinador de contas "por conta própria e sem nenhum elemento que o respaldasse", é devido "a simples erro procedimental, escusável diante do grande volume de dados submetidos à justiça eleitoral e que devem ser examinados a tempo de possibilitar a diplomação dos eleitos", o que não justifica a desaprovação das

contas.

A documentação e as justificativas apresentadas pelo prestador, ainda que a destempo, nos parecem suficientes para afastar a glosa, uma vez que estão devidamente esclarecidos os gastos apontados, ainda que subsista falha de natureza formal nos lançamentos. Registra-se, quanto às despesas relativas ao contrato de locação de espaço no valor de R\$ 1.050,00, que de fato é possível identificar, no extrato da conta FEFC no Divulgacand, dois pagamentos no valor de R\$ 525,00 cada, nos dias 26.08.2022 e 25.09.2022, à Associação Comercial e Industrial de Alvorada, CNPJ 87.433.249/0001-79.

Assim, tem-se que remanesce apenas a irregularidade relativa ao recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 166,00, que, como dito, já foi recolhido ao Tesouro Nacional.

Além do valor absoluto reduzido, a irregularidade remanescente representa apenas 0,01% do total da receita declarada (R\$ 872.026,71), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, no caso, já ocorreu.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2022.

**JOSE OSMAR PUMES,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

